

LEI N.º 467 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL DO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IDUINO MONDARDO, Prefeito Municipal de Timbé do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Timbé do Sul é o instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I – Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, efetivo ou em comissão;

II – Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

III – Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade.

IV – Série de classe é um grupo de classes de atribuições da mesma natureza, escalonado quanto ao grau de complexidade e responsabilidade ao nível de vencimento;

V – Grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I – DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 4º Os cargos públicos serão providos por:

I – nomeação;

II – promoção;

III – acesso;

IV – reintegração;

V – aproveitamento;

VI – reversão.

Art. 5º Compete ao Prefeito Municipal / prover, por decreto, os cargos públicos do executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único – O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I – a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, motivo da vacância e o nome de ex-ocupante, quando for o caso;

II – o caráter efetivo ou comissionado / da investidura;

III – a identificação do padrão de vencimento do cargo;

IV – a identificação d que o exercício do cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - A nomeação se dará:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II – em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam aos requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SUBSEÇÃO I - DO CONCURSO

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas / ou prático-orais.

Parágrafo único – No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 8º - a aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência, para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertence / ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos / não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á pelo mais jovem.

Art. 9º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato / aprovado e não convocado para investidura;

II – o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III – aos candidatos assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV – quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para/ preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V – independará de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo público municipal.

SUBSEÇÃO II -DA POSSE

Art. 10º - Posse é a investidura em cargo/público, sendo dispensada nos cargos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 11º - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvados outras disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II – ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

§ 1.º A idade mínima prevista no item I, deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade. *(parágrafo alterado pela Lei n. 742/1993).*

§ 2.º A idade mínima prevista no item I, deste artigo, não se aplica aos cargos em Comissão, nem aqueles de caráter temporário, casos em que a mesma terá limite em 16 (dezesesseis) anos completos. *(parágrafo acrescido pela Lei n. 742/1993).*

Art. 12º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função / pública.

Parágrafo único – Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 17, se comprove a existência daquela.

Art. 13º - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o chefe do órgão de pessoal da Prefeitura, aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 14º - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 16º - cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas / as condições legais.

Art. 17º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, havendo/motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO III - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 – Estágio probatório é o período inicial de três anos de exercício do servidor nomeado para cargo efetivo, durante o qual serão apuradas os seguintes fatores necessários à confirmação do servidor no cargo: *(artigo alterado pela Lei n.º 1.247/2004).*

- I – dedicação ao serviço;
- II – cumprimento dos deveres funcionais;
- III – disciplina no trabalho; e
- IV – assiduidade e pontualidade.

§ 1.º Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão constituída para esta finalidade. *(parágrafo acrescido pela Lei n.º 1.247/2004).*

§ 2.º O Estágio Probatório obedecerá o procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente. *(parágrafo acrescido pela Lei n.º 1.247/2004).*

Art.19 – O órgão responsável pelo procedimento de estágio, até 60 (sessenta) dias antes do término do período, deverá oferecer relatório circunstanciado sobre o seu desempenho sobre o desempenho e concluir por sua confirmação ou não no cargo. *(artigo alterado pela Lei n.º 1.247/2004).*

§ 1.º Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias. *(artigo alterado pela Lei n.º 1.247/2004).*

§ 2.º Recebida a defesa, o órgão responsável pelo procedimento de estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, à autoridade competente para decidir. *(artigo alterado pela Lei n.º 1.247/2004).*

§ 3.º O servidor, em estágio probatório, será submetido a, no mínimo, uma avaliação. *(artigo alterado pela Lei n.º 1.247/2004).*

§ 4º - Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação. *(parágrafo revogado pela Lei n.º 1.247/2004/*

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art.18, deverá processar de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório. *(parágrafo revogado pela Lei n.º 1.247/2004/*

Art. 20 – Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como servidor contratado que já contar mais de dois anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo. *(artigo revogado pela Lei n.º 1.247/2004/*

SUBSEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO

Art. 21 –Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 22 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único – O início de exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicados, pelo Chefe imediato do funcionário, ao órgão de Pessoal da Municipalidade.

Art. 23 – O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I – da data publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - da data posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção e o caso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato do respectivo.

§ 2º - O funcionário quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 52, deverá retornar o exercício, imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Art. 24 – O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-ofício ou a pedido.

Art. 25 – O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 26 – O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único – Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas,

Art 27 – Por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, o Servidor Público Municipal poderá ser colocado à disposição de órgãos da União, Municípios e entidades da administração indireta ou declaradas, por lei, de utilidade pública. *(artigo alterado pela Lei n.º 812/1994).*

Art. 27 - Somente sem ônus para o Município será o funcionário colocado à disposição de qualquer Órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Parágrafo único – Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir o cargo, período que será contado como de efetivo exercício. *(redação anterior).*

Art. 28 – O funcionário preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgamento.

SUBSEÇÃO V - DA GARANTIA

Art. 29 – O funcionário nomeado para o cargo cujo exercício exija prestação da garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio do seguro de fidelidade funcional que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da Administração.

Parágrafo único – O prefeito Municipal discriminará, por decretos, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 30 – O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VI - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 – A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso da substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular: esse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO

Art. 32 – Promoção é a revelação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, pelo critério exclusivo do merecimento.

Parágrafo único – Caso a promoção não se possa realizar, por inexistir funcionário que preencha os requisitos exigidos, poderá, o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art.33 – O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 34 – O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de ova promoção.

Parágrafo único – É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efeito exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 35 – O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de janeiro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam providos.

§ 1º - A Comissão de Promoção organizará, para cada classe, lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento a que se referem os § 1º e 2º do art. 39.

§ 2º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo e cinco dias.

§ 3º - A lista de que o parágrafo 1º deste artigo terá validade por dois anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 36 – A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago que desta forma deva ser provido e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 1º - Vagando cargo possível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, ao prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia aos o término.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art.37 – Declara sem efeito a promoção será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 38 – O funcionário que tiver sido suspenso, não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo único – O funcionário classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 39 – Para concorrer à promoção, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para exercício das atribuições da classe a que concorra, obter número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurar, unicamente:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – elogios;

IV – punições;

V – curso de treinamento relacionado com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o Boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu total.

Art. 40 – Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas e o mais idoso.

Art. 41 – Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Parágrafo único – Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes da Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO V - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 – Reintegração é o reingresso no serviço público funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anterior ocupado; se este houver sido transformado, no caso resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reproduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI - DO APROVEITAMENTO

Art. 43 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I – quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 45 – Será tornado em efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VII - DA REVERSÃO

Art. 46 – Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – não haja completado setenta anos de idade.

II – não conte mais de trinta e cinco anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, ou trinta anos, se do sexo feminino;

III – seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de trinta anos para o sexo masculino e de vinte anos para o sexo feminino.

Art. 47 – A reversão se dará, a pedido ou ex-offício, no cargo em que deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único – A reversão ex-offício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da atividade.

SEÇÃO VIII - DA VACÂNCIA

Art. 48 – a vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – acesso;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII – falecimento.

Art. 49 – a exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único – a exoneração ex-offício ocorrerá quando se trata de provimento em comissão ou substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 50 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata aquela em que o funcionário completar setenta anos de idade;
- III – de publicação:
 - a) da lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 – A apuração do tempo de serviço se fará em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredonda-se para um ano, quando excederem esse número, de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 52 – será considerado como de efeito exercício o afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento, até sete dias consecutivos contados da realização do ato;
- III – luto pelo falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge, irmão, até sete dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV – licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- V – licença à funcionária gestante nos termos desta lei;
- VI – convocação para outro serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- VIII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- IX – expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo único – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria.

Art. 53 – É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado salvo aquele contemplado na Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO II - DA ESTABILIDADE

Art. 54 – a estabilidade é adquirida após **dois** anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso e / ou nos casos disciplinados no art.19 do Capítulo das Disposições Transitórias da Constituição da República federativa do Brasil.

Art. 55 – O funcionário será demitido quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo e que se tenha, assegurada ampla defesa.

Art. 56 – O funcionário e estágio probatório, somente poderá ser:

SEÇÃO III - DAS FÉRIAS

Art. 57 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano de efetivo exercício, concedidas de acordo com a escala organizadora pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9(nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito à férias.

§ 4º - Ao iniciar o gozo de férias, o Funcionário receberá, em espécie, pelo menos um terço (1/3) de seus vencimentos, além destes, sem prejuízo de todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do início das férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º - Ao Servidor em férias, e na impossibilidade de transferência de suas atribuições durante o período de duração das mesmas, fica concedido o direito de assinar documentos de sua competência,

atribuindo-o todas as responsabilidades como se no efetivo exercício do cargo estivesse. (*parágrafo acrescido pela Lei n.º 969/98*)

§ 7.º - As férias não gozadas e o adicional de 1/3 (um terço) serão pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculados sobre a remuneração do mês do afastamento, quando o servidor deixar o serviço público municipal: (*parágrafo acrescido pela Lei n.º 969/98*)

- I - a pedido;
- II - por término da admissão temporária;
- III - por exoneração sem motivo justificado;
- IV - por aposentadoria; e
- V - por morte do servidor.”

Art. 58 – É proibida acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) períodos, atestada a necessidade chefe imediato do Funcionário.

Art. 59 – Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 73 e 75.

SEÇÃO IV - DAS FÉRIAS – PRÊMIO.

Art. 60 – Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os cargos em comissão, quando o comissionado abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não serão concedidas férias – prêmio, se houver, o funcionário, em cada decênio:

- I – sofrido pena de suspensão;
- II – faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III – gozado de licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
 - c) por motivo de afastamento do cônjuge por de mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

§ 3º - As férias – prêmio, poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos.

§ 4º - O direito a férias – prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 5º - As férias – prêmio não gozadas serão averbadas na ficha funcional do funcionário, a requerimento do interessado, e contadas em dobro – o seu tempo – para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO V - DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 – Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – para repouso à gestante;
- III – para serviço militar;
- IV – para acompanhamento de cônjuge;
- V – para trato de interesses particulares.

Art. 62 – Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período do compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 63 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo no caso dos itens III e IV art. 61.

Art. 64 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SUBSEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo Único – Nos casos de ausência ao serviço, mediante apresentação de Atestado Médico, este só será aceito e terá validade, se emitido ou homologado por médico, ou outro profissional da saúde, devidamente credenciado pelo Município. *(parágrafo acrescido pela Lei n.º 742/1993)*

Art. 66 – No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 67 – No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 68 – Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perdem normalmente.

Art.69 – A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quanto a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUBSEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 70 – A funcionária gestante, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante atestado de inspeção médica.

Parágrafo único – A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 71 – Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta contará a partir da data do parto.

Parágrafo único – Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida à funcionário por 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 72 – Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SUBSEÇÃO V - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 73 – A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se ao dispositivo neste artigo qualquer dos cônjuges receber mandato fora do Município.

Art.74 – Ao funcionário em comissão não concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75 – O servidor estável nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal, poderá obter licença sem vencimento para trato de assuntos de interesse particular por prazo indeterminado, a requerimento do interessado.

§ 1.º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2.º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

(artigo alterado pela Lei n.º 1.426 de 28 de Agosto de 2007)

Art. 76 – Quando do interesse do servidor, o mesmo poderá retornar ao serviço, a qualquer momento, requerendo ao Prefeito Municipal seu reenquadramento ao quadro funcional da municipalidade.

(artigo alterado pela Lei n.º 1.426 de 28 de Agosto de 2007)

Art. 77 – Quando o interesse do serviço, o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do prefeito municipal.

§ 1.º - Cassada a licença, o funcionário terá até trinta dias para reassumir o exercício, após recebimento da convocação.

(artigo alterado pela Lei n.º 1.426 de 28 de Agosto de 2007)

Art. 78 – Ao funcionário em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

(artigo alterado pela Lei n.º 1.426 de 28 de Agosto de 2007)

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS.

Art. 79 – Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III - Adicional pelo Exercício de Atividades em condições penosas, Insalubres ou Perigosas; *(inciso alterado pela Lei n.º 969/98)*.

IV – abono família;

V – gratificações;

VI – adicional por tempo de serviço.

Art. 80 – É permitida a consignação sobre vencimentos, proventos e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser levado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º, a consignação em folha, limitada conforme o § 1º poderá servir à garantias devidas à Fazenda Pública, contribuição para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO II - DOS VENCIMENTOS

Art. 81 – Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado e lei.

Art. 82 – O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo.

I – quando no exercício do mandato eletivo, federal ou estadual;

II – quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as excessões previstas em lei municipal.

Art. 83 – O funcionário que vier a ser nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 84 – O funcionário perderá:

I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

III – 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não caiba pronúncia com direito à diferença, se absolvido;

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que determine sua demissão.

Parágrafo único – O disposto nos itens III e IV deste artigo aplica-se, também, aos cargos de contravenção, a que couber.

Art. 85 – No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computadas para o efeito de desconto.

SEÇÃO III - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 86 – Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município, por período superior a trinta dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 3º - Não se concederá a ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV - DAS DIÁRIAS

Art. 87 – Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

Parágrafo único – A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito municipal.

Art. 88 – A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO V - DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS *(alterado pela Lei n.º 969/98)*

Art. 89 – *O servidor que realize atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas faz jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional. [\(artigo alterado pela Lei n.º 969/98\)](#)*

§ 1º - *Os adicionais não são acumuláveis por tipo de atividade, devendo o servidor optar por um deles. [\(parágrafo alterado pela Lei n.º 969/98\)](#)*

§ 2º - *O direito ao adicional cessa quando deixar de realizar atividade ou com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão. [\(parágrafo alterado pela Lei n.º 969/98\)](#)*

§ 3º - *O adicional de que trata o “caput” deste artigo será concedido ao servidor que ocupe atividades determinadas por Decreto baixado pelo chefe do Poder Executivo, observadas as situações de legislação específica, e, se necessário, após o laudo médico pericial. [\(parágrafo acrescido pela Lei n.º 969/98\)](#)*

SEÇÃO VI - DO ABONO DA FAMÍLIA

Art. 90 – Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, e a madastra, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 91 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento dos funcionários e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento de abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data d pedido.

Art. 92 – O valor do abono familiar será igual a 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal Monetária) do Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. *(artigo alterado pela Lei n.º 732/1993).*

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 93 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 94º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VII - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95 – Conceder-se-á gratificações:

I – de função

II – pela prestação de serviços extraordinários

III – de Natal.

Art. 96 - A gratificação de função será atribuída ao servidor investido em cargo de chefia, ou que desenvolva outras atividades além das inerentes ao cargo de sua titularidade. *(artigo alterado pela Lei n.º 969/98)*

Parágrafo único - As funções e respectivas gratificações serão estabelecidas em Lei do servidor. *(parágrafo alterado pela Lei n.º 969/98)*

Art. 97 - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a gratificação de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor. *(artigo alterado pela Lei n.º 969/98)*

Parágrafo único – Fica assegurado, ao funcionário efetivo da Prefeitura, ocupante de cargo comissionado por cinco anos consecutivos ou dez anos alterando, a agregação ao vencimento do cargo em comissão. *(parágrafo revogado pela Lei n.º 969/98)*

Art. 98 - O exercício da função gratificada ou cargo em comissão somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função. *(artigo alterado pela Lei n.º 969/98)*

Parágrafo único - Afastado do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração. *(parágrafo acrescido pela Lei n.º 969/98)*

Art. 99 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I – previamente autorizada pelo Prefeito Municipal;

II – paga por hora de trabalho;

§ 1º - O valor da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, corresponderá ao valor da hora normal da jornada semanal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento). *(parágrafo alterado pela Lei n.º 969/98)*

§ 2º - O serviço extraordinário prestado após as 20:00 horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do estipulado no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 100 – Ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 101 – A gratificação de Natal não será para, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento-base do funcionário, nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que percebem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês que ocorrer a solicitação.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 102 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal será proporcionalmente paga ao número de meses de exercício no ano com base no vencimento do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO VIII - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 – Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 7% (sete por cento) sobre seus vencimentos ou salários, até o limite de 11 (onze) triênios. *(artigo alterado pela Lei n.º 732/1993).*

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime de legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

CAPÍTULO V

I CONCESSÕES

Art. 104 - Conceder-se-á auxílio-natalidade, até noventa dias após o nascimento de filho (s), mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º - Terá direito ao auxílio-natalidade: a funcionária gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponde a 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial do Município, e será pago de uma só vez. *(parágrafo alterado pela Lei n.º 732/1993).*

§ 3º - Não permitirá a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando pai e mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não solicitar até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 105 – Ao cônjuge ou, na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 02 (dois) pisos salariais do Município. *(artigo alterado pela Lei n.º 732/1993).*

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo de 72 (setenta e duas) horas, no máximo, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura, acompanhado de comprovante de despesa.

Art. 106 – No caso de falecimento de funcionário, será paga ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou, a maiores de idade inválidos e ou incapazes, pensão equivalente ao que percebia o funcionário por ocasião do óbito. *(artigo alterado pela Lei n.º 1.335/2005).*

Parágrafo Único – a condição de invalidez ou incapacidade prevista no artigo anterior será estabelecida mediante laudo fornecido por junta médica nomeada pelo município. *(parágrafo acrescido pela Lei n.º 1.335/2005).*

Art. 106 A – No caso do beneficiário ser inválido e/ou incapaz, será nomeado bastante curador de forma provisória, pelo prazo de seis meses, prazo previsto para que seja nomeado judicialmente. *(artigo acrescido pela Lei n.º 1.335/2005).*

Art. 106 B – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([artigo acrescido pela Lei n.º 1.335/2005](#)).

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 107 – O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei especial.

Parágrafo único – As pensões pagas a beneficiários de Funcionários do Município, serão reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 108 – É assegurado ao Funcionário o direito de requerer e representar, devendo, a petição, ser dirigida a autoridade competente para decidi-la, a qual terá 24 (vinte e quatro) horas para fazê-lo.

Art. 109 – Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de trinta dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 110 – O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 111 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II – em sessenta dias nos demais casos.

Parágrafo único – O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 112 – O recurso interrompe a prescrição de uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada. ([artigo alterado pela Lei n.º 732/1993](#)).

§ 1º - A extinção do cargo será feita por e a declaração de desnecessidade por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão integrais, no valor do vencimento percebido na data da disponibilidade, acrescidos do adicional por tempo de serviço e do abono familiar a que fizer jus. ([parágrafo alterado pela Lei n.º 732/1993](#)).

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, aplicam-se as mesmas disposições do parágrafo anterior. ([parágrafo alterado pela Lei n.º 732/1993](#)).

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 114 – O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 115 – Considera-se acidente, para efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita e processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 116 – Entende-se por doença profissional das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 117 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116 quando vítimas de acidente ou doença profissional.

Art. 118 – Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

Parágrafo único – Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos de inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 119 – É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único – O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

CAPÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 – a acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 121 – Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos casos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou para estatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II - DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 122 – O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição da República.

SEÇÃO III - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 123 – É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 124 – É proibido ao funcionário;

I – referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II – retirar qualquer documento ou objeto de repartição, sem prévia autorização competente;

III – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, e prejuízo da dignidade do cargo.

IV – participar da gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de dependentes;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII – utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII – praticar qualquer outro ato o exercer atividade proibida por lei ou incompatível co suas atribuições funcionais.

Art. 125 – Pelo exercício irregular do seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES

Art. 126 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 127 – São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência verbal;

II – repressão;

III – multa;

IV – suspensão;

V – demissão;

VI – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 128 – A pena de repressão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 129 – A pena de suspensão, que não excederá de sessenta dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 130 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II – abandono de cargo;

III – incontinência pública escandalosa vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII – revelação de segredo que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX – acumulação proibida;

X – incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV a VII do art. 124.

Parágrafo único – Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias, intercaladamente, no período de doze meses.

Art. 131 – O ato que demitir o funcionário municipal mencionará, sempre, a causa da penalidade e a disposição legal e que se fundamenta.

Parágrafo único – Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com “a bem do serviço público”, que constará sempre nos atos de demissão fundamentados nos itens, I, VI e VII do art. 130.

Art. 132 – Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo que o funcionário nessa situação:

I – praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II – foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV – aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V – praticou usura ou advocacia administrativa;

VI – deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo único – Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV, e V deste artigo.

Art. 133 – Para a imposição de penas disciplinares serão competentes:

I – o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, bem como suspensão superior a quinze dias;

II – o chefe imediato do funcionário nos casos de suspensão até quinze dias, advertência verbal e repreensão;

Parágrafo único – A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 134 – As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I – prestação de mais de quinze anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – confissão espontânea da infração.

Art. 135 – As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I – conluo para prática de infração;

II – acumulação de infrações;

III – reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 136 – As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data de infração:

I – em um ano quando sujeitas à pena de repreensão;

II – em dois anos quando sujeitas à pena de multa ou suspensão;

III – em quatro anos, quando sujeita às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único – a falta administrativa também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DO PROCESSO

Art. 137 – A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo.

§ 2º - A autoridade, ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigado a denunciá-la para que seja provida sua apuração imediata.

Art. 138 – Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta por três membros, funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de exonerados “ad nutum”.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal designará os funcionários que devem servir como Presidente e como secretário da comissão.

Art.139 – O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de quarenta e oito horas, seguintes à sua lavratura a comissão remeterá ao acusado, cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se, o acusado, em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará três vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de dez dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art.140 – O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art.141 – Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do art. 139, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo único – A perícia, quando cabível será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 142 – Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de dez dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único – O prazo poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 143 – A comissão terá o prazo de sessenta dias, prorrogáveis por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de vinte dias, salvo se abaixar os autos em diligência, quando se renovar o prazo para a conclusão desta.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do art. 149.

Art. 144 – Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.

Art. 145 – O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecida a sua inocência.

Art. 146 – A comissão, sempre que necessário, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 147 – Ao processo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

SEÇÃO II - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 148 – cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem a guarda desta, no caso alcance ou omissão em efetuar as entradas devidas nos diversos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de sessenta dias.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 149 – O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até sessenta dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 150 – O funcionário terá direito;

I – à contagem do tempo de serviço relativo de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultará pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II – à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV - DA REVISÃO

Art. 151 – Dentro do prazo de cinco dias, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 152 – O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção I deste capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para o seu julgamento.

Parágrafo único – Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta se tornará sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 154 – Os instrumentos de procuração, utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 155 – Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou médico credenciado pelo Prefeito.

§ 2º - Ao atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 156 – Contar-se-ão por dias corrigidos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo o feriado.

Art. 157 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 158 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade,

Art. 159 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 160 – O presente Estatuto se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 161 – Poderão se admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 162 – O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 163 - A jornada de trabalho nas repartições municipais, será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 164 – O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei:

Art. 165 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 166 – Revogam-se as disposições ao contrário.

TIMBÉ DO Sul, 16 de dezembro de 1988.

IDUINO MONDARDO – Prefeito Municipal

ALTERAÇÕES:

LEI Nº 732, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 467 DE 16.12.88. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Timbé do Sul, constituído pela Lei nº 467 de 16.12. 88, e suas alterações posteriores, e fica alterado nas seguintes disposições:

SEÇÃO III -DAS FÉRIAS

Art. 57 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano de efetivo exercício, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 6º - Ao servidor em férias , e na impossibilidades como se no efetivo exercício do cargo estivesse.

SEÇÃO VI - DO ABONO FAMILIAR

Art. 92 – O valor do Abono Familiar será igual à 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal Monetária) do Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

SEÇÃO VII - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 96 -----

Parágrafo único – A designação para o exercício de função gratificada será sempre feita pelo Prefeito Municipal podendo atribuir gratificação aos seus servidores de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos ou salários.

Art. 97 – No exercício da função gratificada poderão ser designados Servidores Municipais, ou de outra esfera de governo, mediante ato de disponibilidade.

Parágrafo único – O limite de gratificação fixado tem seus efeitos restritos aos Servidores Municipais, cabendo aos Servidores de outra esfera de Governo, em disponibilidade para o Município, a concessão de Gratificação Especial a ser estabelecida em Lei própria.

SEÇÃO VIII - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.103 – Por triênio de efetivo exercício no serviço Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 7% (sete por cento), sobre seus vencimentos ou salários, até o limite de 11 (onze) triênios.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 104 -----

§ 2º - O auxílio-natalidade correspondente a 50% (cinquenta por cento), do Piso salarial do Município, e será pago de uma só vez.

Art. 105 – Ao cônjuge, ou falta deste, a qualquer pessoa Física ou Jurídica que provar ter feito despesas em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, corresponderá a 02 (dois) pisos salarial do Município.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada.

§ 1º -----

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão integrais, no valor do vencimento percebido na data da disponibilidade, acrescido do adicional por tempo e do abono familiar a que fizer jus.

§ 3º - No caso disponibilidade de funcionário do magistério Municipal, aplicam-se as mesmas disposições do parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 742 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993.

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 467 DE 16.12.88, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL, constituído pela Lei nº 467 de 16.12.88, suas alterações posteriores, fica alterado nas seguintes disposições:

SEÇÃO II - DA POSSE

Art. 11-----

§ 1º - A idade máxima prevista no item I, deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público Municipal, e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.